



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13837.000462/2010-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.998 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2022  
**Recorrente** JOÃO ANTONIO BRAGION  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA.

Ausente prova de que as pessoas indicadas pelo sujeito passivo estejam em situação de dependência para fins tributário, é impossível restabelecer as deduções pleiteadas.

PEDIDO DE PARCELAMENTO OU DE MODELO DE PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA.

Este órgão colegiado não possui competência para examinar o pedido do recorrente para efetuar o pagamento do montante devido, nos moldes constantes das razões recursais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.998 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13837.000462/2010-16

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 19 Turma da DRJ/SP1 (16-48.565 – fls. 52-57), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73 e §1º, 80, §1º, III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

GLOSA DE DEDUÇÕES. DEPENDENTE.

A dedução restringe-se ao rol de dependentes previsto na legislação do Imposto de Renda e que seja comprovada a relação de dependência.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF/2008, ano-calendário 2007, na qual consta glosa de Despesas Médicas, no valor de R\$ 14.253,69 e glosa de dependentes no valor de R\$ 14.261,40.

Na impugnação apresentada, alega, em síntese, que esta anexando a comprovação da despesa com a Fundação SABESP, no valor de R\$ 3.900,40, e que os demais comprovantes de despesas médicas se extraviaram; que Flaviana Gonçalves é sua nora, Mateus Tomazi, Maria Vitória, Ana Carolina e Caina Teodoro seus netos filho de Rodrigo Antonio que acidentou-se no serviço e que por causa do pequeno valor do benefício que recebe do INSS todos sobrevivem sobre sua dependência; que Bernadete Bueno é sua esposa; que Bruno Gabriel, Maria Eduarda e Oscar Fernando, também são seus netos e foram informados por equívoco; que vem passando por muita dificuldade financeira devido a manutenção de sua família e da família de seu filho Rodrigo Antonio.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade do Decreto 70.235/72. Assim, dela tomo conhecimento.

### **Matéria Incontroversa. Parte da Glosa de Dependentes.**

À vista dos elementos trazidos pelo impugnante, verifica-se que a lide reside na glosa de Despesas Médicas. Quanto à glosa de Dependentes admite que foram lançados por equívoco os seguintes: Oscar Fernando Bragion Junior, Bruno Gabriel Bragion Ricanelo, Maria Eduarda Garcia Bragion, tornando-se, portanto, matéria incontroversa a glosa de três dependentes dos nove relacionados, no valor de R\$ 4.753,80, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*”

O valor do Imposto referente à parte incontroversa está demonstrado no quadro no final deste acórdão.

### **Glosa de Deduções com Despesas Médicas**

Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelece o artigo 80 e §1º do Regulamento de Imposto de Renda:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifamos)*

O art. 797 do Decreto 3000/1999, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

*“Art. 797 É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).” (grifamos).*

Ainda, observe-se que o Manual de Instruções para preenchimento da declaração de Ajuste Anual, publicado todos os anos para orientar o contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste, alerta:

*Os documentos que comprovem as informações prestadas devem ser mantidos em boa guarda à disposição da Receita Federal, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram. Nenhum documento deve ser anexado à declaração.*

Depreende-se da legislação transcrita que é obrigação do contribuinte manter em boa guarda os comprovantes que embasaram as deduções na declaração de ajuste, e serem apresentados quando solicitados.

Desta forma, a alegação de extravio de documentos não altera o lançamento das glosas.

O único documento apresentado com a impugnação é o Informativo de Pagamentos de assistência médica da SABESPREV, mediante o qual comprova-se as despesas no valor de R\$ 3.900,40.

Assim, restabelece-se a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 3.900,40.

#### **Da Glosa de Dependentes.**

Os incisos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, discriminam quem pode ser considerado dependente para fins de imposto de renda:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

*2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.*

*3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.*

Dos nove dependentes relacionados na declaração de ajuste do impugnante, três não foram contestados conforme relatado no item matéria incontroversa, os outros seis que estão em questão são:

| NOME                               |         |
|------------------------------------|---------|
| Bernadete Bueno de Camargo Bragion | cônjuge |
| Flaviana Gonçalves Teodoro         | Nora    |
| Mateus Tomazi Bragion              | Neto    |
| Maria Vitória Bueno Bragion        | Neto    |
| Ana Carolina Teodoro Bragion       | Neta    |
| Caina Teodoro Bragion              | Neta    |

Quanto ao cônjuge Bernadete Bueno de Camargo Bragion – CPF 034.676.038-07 não há impedimento para ser sua dependente.

No tocante à nora Flaviana Gonçalves Teodoro, verifica-se na legislação acima transcrita que não há previsão legal para ser dependente.

Com referência aos netos, conforme legislação transcrita, somente podem ser considerados dependentes se o contribuinte possuir a guarda judicial dos mesmos.

Não foi apresentado nenhum Termo de Guarda Judicial, **requisito indispensável exigido pela legislação tributária para a dedução pleiteada**. O fato de o contribuinte ter mantido ou ajudado a manter com recursos próprios os netos, conforme alegado, não permite que os utilize para fins de dedução do imposto de renda. Portanto, fica mantida na integralidade a glosa a eles relativa.

Pelo exposto, deve ser restabelecida a dedução relativa à dependente Bernadete Bueno de Camargo Bragion, no valor de R\$ 1.584,60.

#### **Da alegação de dificuldades financeiras**

Em que pese as justificativas do contribuinte, relativamente à falta de condições financeiras, cabe frisar que não compete ao julgador administrativo reduzir ou afastar a cobrança de crédito validamente constituído, decorrente de obrigação tributária legalmente imposta, por absoluta falta de amparo legal para tanto. A competência do julgador se limita a verificar se há suporte legal para a exigência e se foram cumpridas as devidas formalidades legais, pautando-se pelo princípio da legalidade.

**Do demonstrativo de cálculos.**

Face ao exposto, fica alterado o lançamento conforme quadro a seguir:

| Ano-Calendário 2007 | deduções glosadas conf. Notificação de Lançamento (R\$) | Comprovantes aceitos Apresentados na Impugnação | glosas mantidas nesta Notificação de Lançamento |
|---------------------|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| Despesas Médicas    | 14.253,69                                               | 3.900,40                                        | 10.353,29                                       |
| Dependentes         | 14.261,40                                               | 1.584,60                                        | 12.676,80                                       |
| Total das Glosas    | 28.515,09                                               | 5.485,00                                        | 23.030,09                                       |

**Demonstrativo Cálculo do Imposto -Exercício 2008 (em Reais)**

|                                             |                  |
|---------------------------------------------|------------------|
| Total de Rendimentos Tributáveis Declarados | 59.865,82        |
| (-) DEDUÇÕES Declaradas                     | 28.515,09        |
| (+) glosas de deduções                      | 23.030,09        |
| (=) Base de cálculo Apurada                 | <b>54.380,82</b> |
| (x) Alíquota de 27,5%                       | 14.954,73        |
| (-) Parcela a deduzir                       | 6.302,32         |
| (=) Imposto Calculado                       | 8.652,41         |
| (-) Total do Imposto Pago Declarado         | 210,24           |
| (-) Saldo do Imposto a Pagar Declarado      | 2.127,72         |
| (=) Imposto Suplementar                     | 6.314,45         |

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de julgar Procedente em Parte a impugnação apresentada parcialmente, mantendo parte do crédito tributário constituído, conforme segue:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – (em Reais)**

|                | <b>TOTAL EXIGIDO</b> | <b>EXONERADO</b> | <b>MANTIDO do Impugnado</b> | <b>MANTIDO NÃO Impugnado</b> |
|----------------|----------------------|------------------|-----------------------------|------------------------------|
| <b>IMPOSTO</b> | 7.822,82             | 1.508,37         | 5.007,16                    | 1.307,29                     |
| <b>MULTA</b>   | 5.867,11             | 1.131,27         | 3.755,37                    | 980,46                       |

(assinado digitalmente)

Marisa de Souza Dias – Relatora

Ciente do acórdão da DRJ em 15/08/2013, o contribuinte, em 29/08/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que

- a) a relação de dependência pode ser comprovada por prova testemunhal;
  - b) há falta de condições financeiras;
  - c) aplicam-se os direitos prescritos no Estatuto do Idoso.
- É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para julgamento dos pedidos formulados.

Em que pese a argumentação do recorrente, o acórdão-recorrido deve ser mantido.

Os autos não contam com material probatório suficiente para que se possa concluir pela situação de dependência das pessoas indicadas pelo recorrente. Faz-se necessária uma dilação probatória maior, incompatível com este momento administrativo-processual, sem prejuízo das vicissitudes empíricas, que muitas vezes não são acompanhadas em tempo pela linguagem do Direito.

De modo semelhante, as disposições do Estatuto do Idoso não interferem na constituição e na extinção dos créditos tributários.

Por outro lado, também não compete a este Colegiado examinar a proposta de pagamento feita pelo recorrente.

**De todo o modo, é importante registrar que o contribuinte pode procurar diretamente a unidade da Secretaria da Receita Federal para obter informações e, se for o caso, requerer o parcelamento do pagamento do tributo devido.**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino